



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo Nº 10530/000.853/91-08

Sessão de 05 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.187

Recurso nº: 69.060 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990

Recorrente: QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A

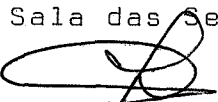
Recorrida: DRF em FEIRA DE SANTANA - BA

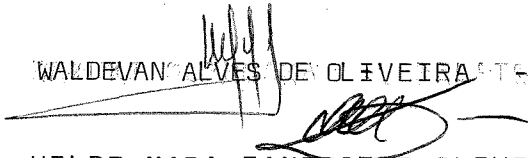
IRPF - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Não se toma conhecimento do recurso quando o contribuinte opta pela esfera judicial, objetivando a desconstituição da exigência com substanciada no lançamento objeto deste processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM 12 NOV 1993
SESSÃO DE: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros; Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.853/91-08

RECURSO Nº: 69.060

ACORDÃO Nº: 102-28.187

RECORRENTE: QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A

R E L A T Ó R I O

QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A, CGC Nº 13.608.583/0001-80, qualificada nos autos, foi intimada, através da Notificação IRPJ Nº 0308474, em 03.05.91(doc.fls.02), a recolher aos cofres públicos a importância de 30.224,12, referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, do exercício de 1990.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, juntando cópias da liminar em Mandado de Segurança e documentos correlatos, todos relativos à cobrança da Contribuição Social do exercício de 1989(doc.fls.03/24).

O litígio foi submetido à apreciação da DIATRI da DRF em Feira de Santana - Ba, onde foi prolatado o parecer de fls. 29/30 informando que o crédito tributário só é exigível depois de constituído, razão pela qual a mandado de segurança impetrado pela impugnante refere-se à Contribuição Social do exercício de 1989, conforme item 9 do referido mandado(doc.fls.16/17). Por outro lado, as autoridades tributárias federais têm reiteradamente entendido como devida a Contribuição Social, propondo a manutenção integral da exigência.

Aprovado e encampando o parecer acima mencionado, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão de nº 393/91, assim ementada;

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Completado o fato gerador definido em lei, o tributo é devido na forma e na

Acórdão Nº 102-28.187

data previstas na legislação ordinária e nos atos administrativos. A segurança concedida se aplica nos termos em que foi requerida. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE."

Cientificada da decisão singular em 27.08.91, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 34/38, insurgindo-se contra a alegação da autoridade a quo, de que os efeitos do Mandado de Segurança não tem abrangência ao exercício de 1990.

Citando o art. 151 do CTN, informa que satifez a exigibilidade do crédito tributário e que fez os depósitos das parcelas da Contribuição Social relativos ao exercício de 1990, junto à CEF, mediante determinação do Juiz de Direito da 8a. Vara Federal do Distrito Federal, datada de 26.10.89, que fora motivada através de pedido da recorrente em 25.10.89(doc.fls.41/43), pede o cancelamento da notificação de fls. 02.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.187

VOTO

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Pretende a recorrente a desconstituição do lançamento alegando preponderantemente que sobre a matéria em questão foi impetrada Mandado de Segurança na Justiça Federal daquele estado promovendo-se inclusive o depósito judicial da importância questionada.

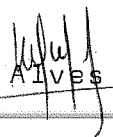
Para corroborar, traz aos autos os documentos de fls. 39/43, correspondente a guias e depósitos, impetração da segurança e certidão fornecida pela 8a. Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal onde se confirma as suas alegações.

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho é iterativa quanto ao não conhecimento do recurso, quando o contribuinte opta pela via judicial para discutir a mesma matéria, objeto do lançamento.

Na hipótese sob exame como restou comprovado havendo o contribuinte enveredado pela via judicial, não há como ocorrer o enfrentamento do mérito.

Pelo exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso por haver o contribuinte optado pela via judicial.

Brasília - DF., 05 de maio de 1993


Waldevan Alves de Oliveira - Relator